



NOVEMBRO/2025 - 3º DECÊNIO - Nº 2067 - ANO 69

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

SERVIÇOS FINANCEIROS - PESSOA NATURAL USUÁRIA - DIREITOS - DISPOSIÇÕES - (*) REPUBLICAÇÃO OFICIAL. (LEI Nº 15.252/2025) ----- PÁG. 1648

REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 15.260/2025) --- -- PÁG. 1648

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - ÂMBITO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - NORMAS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA RFB Nº 602/2025) ----- PÁG. 1651

PER/DCOMP - RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - RESSARCIMENTO - REEMBOLSO - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.288/2025) ----- PÁG. 1658

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - INDUSTRIALIZAÇÃO DE AUTOPEÇAS POR ENCOMENDA - PESSOA JURÍDICA EXECUTORA - TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA - CONDIÇÕES. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 230/2025) ----- PÁG. 1662

- IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF - FATÓ GERADOR - RENEGOCIAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 229/2025) ----- PÁG. 1666

SERVIÇOS FINANCEIROS - PESSOA NATURAL USUÁRIA - DIREITOS - DISPOSIÇÕES

(*) REPUBLICAÇÃO OFICIAL.

LEI Nº 15.252, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre os direitos da pessoa natural usuária de serviços financeiros.

**"CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES"**

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Enrique Ricardo Lewandowski
Jorge Rodrigo Araújo Messias

(*) Republicado parcialmente sendo o original transcritas no Bol. 2066 - AD.

(DOU, 13.11.2025)

BOAD12219---WIN/INTER

REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS - ALTERAÇÕES

LEI Nº 15.260, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.260/2025, altera a Lei nº 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

A Lei nº 15.260, de 12 de novembro de 2025, promove alteração pontual, porém estruturalmente relevante, na governança da Rede Nacional de Registro Empresarial ao modificar dispositivos da Lei nº 8.934/1994, especificamente no que tange:

- mandatos dos vogais e suplentes,
- mandato e recondução do presidente e vice-presidente do colégio de vogais,
- competência de nomeação dos dirigentes das Juntas Comerciais.

A norma ajusta a **estrutura de direção administrativa** das Juntas Comerciais, alinhando mandatos ao sistema de nomeações dos Governadores e reforçando o caráter público da função de dirigente do Registro Mercantil.

1. Alterações Legislativas – Dispositivos In Verbis**1.1. Novo Artigo 16 – Mandatos no Colégio de Vogais**

A redação anterior previa mandato de 4 anos, permitida uma recondução, aplicável indistintamente a todos os vogais, inclusive presidente e vice-presidente.

A nova redação especializa os mandatos:

“Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução, exceto nos casos dos mandatos de presidente e vice-presidente do colégio de vogais.

Parágrafo único. No caso de presidente e vice-presidente do colégio de vogais, os mandatos serão vinculados à duração de suas nomeações nos respectivos cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais, nos termos do art. 22 desta Lei, sem limitação para recondução.”

Síntese interpretativa

- **Regra geral:** vogais e suplentes → **mandato de 4 anos + 1 recondução** (máximo 8 anos).
- **Exceção:** presidente e vice do colégio de vogais → **mandato vinculado ao tempo da nomeação** realizada pelos Governadores → **recondução ilimitada**, desde que permaneçam no cargo comissionado.
- **Correlação direta** entre o cargo comissionado na Junta Comercial e a posição no colégio de vogais.

1.2. Novo Artigo 22 – Competência de Nomeação

A norma reforça o papel dos Governadores como autoridade máxima sobre a escolha da liderança das Juntas Comerciais:

“Art. 22. Compete aos respectivos governadores a nomeação para os cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os nomeados pelos governadores dos Estados ou do Distrito Federal para os cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais ocuparão, enquanto perdurarem suas nomeações para os referidos cargos em comissão, as funções de presidente e vice-presidente do colégio de vogais, respectivamente.”

Síntese interpretativa

- Reitera que **apenas o Governador** (ou Governador do DF) pode nomear para **Presidente e Vice-Presidente** das Juntas Comerciais.
- **Automática vinculação funcional:**
 - quem ocupa o cargo comissionado torna-se **presidente ou vice-presidente do colégio de vogais**,
 - e **permanece na função enquanto durar a nomeação**.
- Extingue-se qualquer limite de recondução para esses cargos, pois não se tratam mais de mandatos independentes.

2. Impactos Práticos para a Rede de Registro Empresarial

2.1. Governança das Juntas Comerciais

- Reforço da **subordinação institucional** das Juntas ao Poder Executivo estadual.
- Mandatos da direção deixam de seguir regime colegiado formal rígido e passam a depender da **estabilidade do cargo comissionado**.

2.2. Estabilidade do Colégio de Vogais

- A estrutura do colégio passa a ter **continuidade diretamente vinculada à direção executiva das Juntas**, evitando vacâncias.

2.3. Segurança Administrativa

- A norma padroniza práticas divergentes entre Estados, ampliando a **uniformidade nacional**.

2.4. Redução de conflitos internos

- Elimina disputas internas sobre mandato de presidente/vice do colégio, pois o vínculo agora decorre exclusivamente da nomeação pelo Governador.

3. Vigência

A Lei determina:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Publicada em 12 de novembro de 2025, portanto vigência imediata.

ANEXOS – QUADROS EXPLICATIVOS

ANEXO I – Quadro Geral das Alterações Legislativas

Tema	Redação Anterior	Redação Nova (Lei 15.260/2025)	Efeito Prático
Mandato dos vogais	4 anos + 1 recondução	Mantido	Sem alteração no regime geral
Mandato do presidente/vice do colégio de vogais	Igual ao dos vogais	Passa a ser vinculado à nomeação do cargo comissionado na Junta Comercial	Extingue limite de recondução
Competência de nomeação	Não detalhado na lei	Governadores dos Estados/DF	Centralização da autoridade estadual
Permanência no colégio de vogais	Independente da nomeação	Depende da permanência no cargo comissionado	Mandato atrelado ao cargo, não ao colegiado

ANEXO II – Quadro de Vinculação entre Cargos

Cargo	Quem Nomeia	Base Legal	Duração	Limite de Recondução
Vogal	Governador ou entidade competente	Lei 8.934/1994	4 anos	1 recondução
Suplente de vogal	Idem	Idem	4 anos	1 recondução
Presidente da Junta Comercial	Governador	Art. 22 (novo)	Enquanto durar nomeação	Ilimitada
Vice-presidente da Junta Comercial	Governador	Art. 22 (novo)	Enquanto durar nomeação	Ilimitada
Presidente do colégio de vogais	Automático: ocupante do cargo comissionado	Art. 16 (par. ún.)	Conforme nomeação	Ilimitada
Vice-presidente do colégio de vogais	Automático	Art. 16 (par. ún.)	Conforme nomeação	Ilimitada

ANEXO III – Estrutura de Mandatos Antes vs. Depois

Elemento	Antes	Depois da Lei 15.260/2025
Mandato de presidente/vice do colégio dos vogais	Igual ao dos demais vogais	Atrelado à nomeação em cargo comissionado
Recondução	Limitada	Ilimitada para presidente/vice
Critério de permanência	Mandato colegiado	Exercício do cargo comissionado
Definição de competência de nomeação	Menos explícita	Expressamente atribuída ao Governador

Conclusão Técnica

A Lei nº 15.260/2025 consolida um novo modelo de governança das Juntas Comerciais, reforçando o papel dos Governadores e retirando do colégio de vogais a autonomia quanto à definição de mandato para presidente e vice-presidente. O regime jurídico torna-se mais alinhado à lógica administrativa e menos dependente da dinâmica interna do colegiado.

A alteração é **estrutural e permanente**, afetando todos os Estados e o Distrito Federal, com vigência imediata, e deverá orientar:

- procedimentos internos das Juntas Comerciais,
- atos de nomeação, recondução e exoneração,
- conformidade institucional dos colégios de vogais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução, exceto nos casos dos mandatos de presidente e vice-presidente do colégio de vogais.

Parágrafo único. No caso de presidente e vice-presidente do colégio de vogais, os mandatos serão vinculados à duração de suas nomeações nos respectivos cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais, nos termos do art. 22 desta Lei, sem limitação para recondução." (NR)

"Art. 22. Compete aos respectivos governadores a nomeação para os cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os nomeados pelos governadores dos Estados ou do Distrito Federal para os cargos em comissão de presidente e vice-presidente das juntas comerciais ocuparão, enquanto perdurarem suas nomeações para os referidos cargos em comissão, as funções de presidente e vice-presidente do colégio de vogais, respectivamente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 12 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Luiz França Gomes

(DOU, 13.11.2025)

BOAD12220---WIN/INTER

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - ÂMBITO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - NORMAS - ALTERAÇÕES

PORTARIA RFB Nº 602, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº 602/2025, altera a Portaria RFB Nº 309/2023 *(V. Bol. 1.973 - AD), que dispõe sobre o funcionamento do Contencioso Administrativo no âmbito da Receita Federal do Brasil, e dispõe sobre o encaminhamento dos recursos apresentados no âmbito do contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1) EMENTA TÉCNICA

A Portaria RFB nº 602/2025 altera a Portaria RFB nº 309/2023, promovendo ajustes relevantes no funcionamento do Contencioso Administrativo Fiscal da Receita Federal do Brasil. A norma impacta diretamente o fluxo de impugnações, manifestações de inconformidade, recursos voluntários, repetitivos, DRJ-R, sessões virtuais, sustentação oral, ritos, limites de alçada e o encaminhamento dos recursos ao CARF, especialmente para processos de baixa complexidade.

2) CONTEXTUALIZAÇÃO E FINALIDADE DA NORMA

A medida visa:

- ? harmonizar procedimentos internos de julgamento administrativo;
- ? ampliar o uso de turmas recursais virtuais (DRJ-R);
- ? fortalecer a uniformização de jurisprudência com o CARF;
- ? disciplinar a sistemática de repetitivos;
- ? garantir fluxo adequado de recursos das instâncias de baixa complexidade para o CARF.

A norma também corrige lacunas procedimentais e revoga dispositivos incompatíveis com o novo modelo de julgamento.

3) PRINCIPAIS ALTERAÇÕES - ANÁLISE DETALHADA COM TRECHOS *IN VERBIS*

3.1. Alteração do art. 2º – Alçada para decisão colegiada

A Portaria modifica o inciso I, alínea “a”, redefinindo os casos que irão a julgamento colegiado:

Art. 2º, I, “a” (NR):

“por decisão colegiada, a impugnação ou manifestação de inconformidade relativa a contencioso administrativo fiscal cujo lançamento ou controvérsia supere sessenta salários mínimos”.

Impacto prático:

- Eleva-se a importância da correta classificação do valor da controvérsia;
- Processos acima de 60 SM devem ser julgados por Turma e não por julgador singular.

3.2. Art. 4º – Estrutura da DRJ-R (Recursal)

A DRJ-R passa a operar em modelo integralmente virtual:

Art. 4º (NR):

“O julgamento [...] será realizado no âmbito da Delegacia de Julgamento Recursal [...] estruturada de forma virtual e integrada por turmas recursais e equipe de suporte ao julgamento.”

Relevância:

- Consolida a virtualização e especialização das turmas recursais;
- Implica adequação procedimental dos representantes do contribuinte.

3.3. Art. 6º – Observância obrigatória às Súmulas do CARF

A norma torna “obrigatória” a vinculação às súmulas:

Art. 6º (NR):

“Perderá o mandato o julgador que deixar de observar as súmulas de jurisprudência publicadas pelo CARF.”

Exceção:

Parágrafo único:

O julgador pode divergir **motivadamente**, demonstrando **distinção** do caso concreto.

Impacto:

- Reforça a **coerência decisória**;
- Impõe maior rigor à fundamentação das decisões divergentes.

3.4. Art. 7º – Recursos repetitivos e formação de lotes

Cria estrutura analítica própria para repetitivos:

§ 4º (NR): a equipe deverá:

- I – analisar recursos com **idêntica questão de direito**, identificar o **paradigma**;
- II – subsidiar Presidente da Turma e áreas de suporte.

Registro obrigatório no e-Processo:

§ 5º: “Será registrado [...] que a formação do lote [...] foi realizada com base na avaliação da equipe [...]”.

Aplicabilidade restrita das regras da Portaria MF nº 20/2023:

§ 6º: restringe ao **processo paradigma**.

3.5. Art. 10, §3º – Julgamentos colegiados ordinários

A norma passa a aplicar aos processos julgados em colegiado os arts. 16 a 21 da Portaria:

Art. 10, §3º (NR):

“Aos julgamentos colegiados [...] aplica-se o disposto nos arts. 16 a 21.”

3.6. Art. 14 – Sessões virtuais assíncronas

Define regras de agendamento:

Art. 14 (NR):

“As sessões virtuais assíncronas [...] serão agendadas [...] com antecedência mínima de **dez dias**.”

3.7. Art. 16 – Pauta no DOU (DRJ-R)

“A pauta [...] publicada no DOU com **mínimo cinco dias úteis** de antecedência [...]”.

3.8. Arts. 18 e 19 – Sustentação oral e memoriais

O envio é facultado, mas limitado:

Art. 18 (NR):

“O envio de sustentação oral e de memoriais [...] deverá ocorrer **em até cinco dias** da publicação da pauta no DOU.”

Art. 19 (NR):

“A sustentação oral será realizada por meio de **vídeo ou áudio**, limitado a **dez minutos**.”

Exigido envio via **e-CAC**, conforme Carta de Serviços.

3.9. Art. 20 – Impedimentos técnicos

“Caso a sustentação oral apresente impedimento técnico [...] o processo será retirado da pauta [...] e incluído automaticamente na subsequente.”

A sustentação anterior **não é reaproveitada**.

3.10. Art. 23, §2º – Base de cálculo do valor da controvérsia

Para processos julgados na vigência da Portaria ME nº 340/2020:

§2º (NR):

“O valor da controvérsia será calculado com base no salário mínimo da data de apresentação do recurso voluntário.”

3.11. Arts. 24 e 26 – Processos de pequeno valor

A norma preserva o rito quando:

Art. 24 (NR):

“Os processos de pequeno valor que [...] já tenham passado pelo rito colegiado [...] nele permanecerão.”

Permite inclusão em colegiado:

Art. 26 (NR):

“Poderão ser julgados em colegiado, a critério do presidente da turma [...]”.

3.12. Art. 26-A – Inexatidão material em repetitivos

“Será considerada inexatidão material [...] quando demonstrada a ausência de idêntica questão de direito [...]”.

O processo será submetido ao art. 41 da Portaria MF nº 20/2023.

3.13. Art. 2º - Recursos de baixa complexidade (60 a 1.000 salários mínimos)

Essa é uma das alterações de maior impacto:

Art. 2º:

“Os recursos apresentados nos processos relativos ao contencioso administrativo fiscal de **baixa complexidade**, assim considerados aqueles cujo lançamento ou controvérsia **supere 60 SM e não supere 1.000 SM**, ainda que julgados no rito monocrático, **deverão ser encaminhados ao CARF.**”

Relevância prática:

- Antes, parte desses processos encerrava-se em DRJ;
- Agora, todos “60–1.000 SM” têm **dupla instância** com envio ao CARF.

3.14. Art. 3º – Revogações

A Portaria revoga:

- I – item 2 da alínea “b” do art. 2º;
- II – §3º do art. 7º.

3.15. Art. 4º – Vigência

- I – efeitos sobre o art. 10, §3º, a partir de 1º/01/2026;
- II – demais dispositivos: **vigência imediata** (data da publicação: 10/11/2025).

4) TABELA - QUADRO DOS ANEXOS DA PORTARIA (SÍNTESE ESTRUTURADA)

Tema	Artigo/Parágrafo Alterado	Conteúdo Essencial	Impacto Prático
Alçada colegiada	Art. 2º, I, "a"	Controvérsia acima de 60 SM	Mais processos para julgamento colegiado
DRJ-R Virtual	Art. 4º	Estrutura virtual recursal	Padronização nacional
Observância às súmulas	Art. 6º	Perda de mandato se descumpridas	Decisões mais vinculadas
Repetitivos	Art. 7º	Formação de lotes e paradigma	Maior uniformização
Sessões virtuais	Art. 14	Mínimo 10 dias	Previsibilidade
Pauta DOU	Art. 16	Mínimo 5 dias úteis	Transparência
Sustentação oral	Arts. 18–20	Envio via e-CAC, 10 min	Melhoria procedimental
Pequeno valor	Arts. 24 e 26	Manutenção/colégio	Flexibilização
Inexatidão material	Art. 26-A	Repetitivos	Correção de litisconsórcio
Recursos "60–1.000 SM"	Art. 2º	Encaminhamento ao CARF	Dupla instância garantida
Vigência	Art. 4º	1º/01/2026 e imediata	Adequação administrativa

5) IMPACTOS PARA CONTADORES, TRIBUTARISTAS E EMPRESAS

(a) Adequação processual:

– A nova alçada (60-1.000 SM) impõe revisão de estratégias recursais.

(b) Sustentação oral e memoriais:

– Tornam-se instrumentos centrais, com prazo de 5 dias e duração limitada.

(c) Contencioso virtual:

– Exige domínio do e-CAC, organização de arquivos e narrativa jurídica concisa.

(d) Repetitivos:

– Empresas devem monitorar paradigmas para rápida replicação de teses.

(e) Pequeno valor:

– A regra de manutenção do rito evita prejuízos processuais.

6) CONCLUSÃO TÉCNICA

A Portaria RFB nº 602/2025 promove **modernização, padronização e maior integração** do contencioso da Receita Federal com o CARF. As alterações reforçam a previsibilidade e a segurança jurídica, ampliam o uso de julgamento virtual e estabelecem critérios claros para repetitivos e sustentação oral.

Para os profissionais da área contábil, tributária, empresarial e trabalhista, a norma representa mudança relevante no **fluxo recursal**, exigindo ajustes imediatos nas rotinas de compliance, defesa administrativa, envio de provas e uso estratégico da sustentação técnica.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera a Portaria RFB nº 309, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o funcionamento do Contencioso Administrativo no âmbito da Receita Federal do Brasil, e dispõe sobre o encaminhamento dos recursos apresentados no âmbito do contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 20, de 17 de fevereiro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria RFB nº 309, de 31 de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I -

a) por decisão colegiada, a impugnação ou manifestação de inconformidade relativa a contencioso administrativo fiscal cujo lançamento ou controvérsia supere sessenta salários mínimos; e" (NR)

"Art. 4º O julgamento de que trata art. 2º, *caput*, inciso II, será realizado no âmbito da Delegacia de Julgamento Recursal da Receita Federal do Brasil - DRJ-R, estruturada de forma virtual e integrada por turmas recursais e equipe de suporte ao julgamento.

....." (NR)

"Art. 6º Perderá o mandato o julgador que deixar de observar as súmulas de jurisprudência publicadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica no caso de o julgador decidir, de forma motivada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, demonstrando expressamente a distinção entre o caso concreto e as súmulas e resoluções de uniformização de teses divergentes do CARF."

....." (NR)

"Art. 7º

.....

§ 4º A identificação dos recursos aptos a serem julgados como recursos repetitivos e a formação dos lotes correspondentes será realizada por equipe instituída mediante ato do Subsecretário de Tributação e Contencioso, ao qual caberá, dentre outras atividades:

I - analisar os recursos identificados como potenciais repetitivos, para verificação de sua fundamentação em idêntica questão de direito e adequação ao julgamento na sistemática de recursos repetitivos e, em caso afirmativo, identificar o recurso mais representativo da controvérsia, definindo-o como paradigma; e

II - subsidiar o Presidente de Turma e as áreas de suporte ao julgamento com as informações e esclarecimentos pertinentes aos lotes submetidos a julgamento.

§ 5º Será registrado no sistema e-Processo, mediante despacho eletrônico, que a formação do lote de repetitivos foi realizada com base em avaliação da equipe de que trata o § 4º.

§ 6º O disposto no art. 47 da Portaria MF nº 20, de 17 e fevereiro de 2023, tem sua aplicabilidade restrita ao processo paradigma no caso de julgamento de processo na sistemática de repetitivos." (NR)

"Art. 10.

.....

§ 3º Aos julgamentos colegiados realizados pelas turmas ordinárias nos termos do art. 2º, *caput*, inciso I, alínea "a", aplica-se o disposto nos arts. 16 a 21." (NR)

"Art. 14. As sessões virtuais assíncronas de que trata o art. 12, *caput*, inciso II, serão agendadas pelo Presidente da Turma com antecedência mínima de dez dias, e contemplarão as seguintes etapas e prazos:

.....(NR)

"Art. 16. Os processos submetidos a julgamento nas turmas recursais serão incluídos em pauta de julgamento publicada no Diário Oficial da União com no mínimo cinco dias úteis de antecedência do início da sessão de julgamento.

....." (NR)

"Art. 18. Fica facultado o envio de sustentação oral e de memoriais, que deverão ter por objeto processo relacionado em pauta de julgamento publicada no Diário Oficial da União.

§ 1º Os arquivos de sustentação oral e de memoriais deverão ser anexados em funcionalidade própria disponível no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em até cinco dias contados da publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União,

conforme orientação disponibilizada na Carta de Serviços no sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet.

§ 2º Serão aceitos apenas os arquivos de sustentação oral e de memoriais enviados em conformidade com o disposto no § 1º." (NR)

"Art. 19. A sustentação oral será realizada por meio de gravação de vídeo ou áudio, limitado a dez minutos de duração.

....." (NR)

"Art. 20. Caso a sustentação oral apresente qualquer impedimento técnico à sua reprodução, o processo será retirado da pauta, com registro em ata do motivo de sua exclusão.

§ 1º O processo retirado da pauta de que trata o *caput* será automaticamente incluído na pauta de julgamento subsequente, hipótese em que a sustentação oral anteriormente enviada será desconsiderada e nova sustentação oral poderá ser encaminhada, com observância do disposto nos arts. 18 e 19.

§ 2º O disposto no § 1º não prejudicará a realização do julgamento do recurso reincluído em pauta, caso o vídeo ou o áudio apresente impedimento técnico à sua reprodução." (NR)

"Art. 23.

§ 1º

§ 2º Para os processos julgados em primeira instância durante a vigência da Portaria ME nº 340, de 8 de outubro de 2020, o valor da controvérsia será calculado com base no salário mínimo da data de apresentação do recurso voluntário." (NR)

"Art. 24. Os processos de pequeno valor que, na data de entrada em vigor desta Portaria, já tenham passado pelo rito colegiado, saídos por resolução, ou que já tenham tido o julgamento iniciado nesse rito, nele permanecerão.

Parágrafo único. O recurso voluntário relativo aos processos de pequeno valor observará o disposto no art. 50, § 3º, da Portaria MF nº 20, de 17 de fevereiro de 2023." (NR)

"Art. 26. Os processos classificados como de pequeno valor que integrem lote de processos submetidos ao rito ordinário poderão ser julgados em colegiado, a critério do presidente de turma, desde que indicados em conjunto para a pauta.

Parágrafo único. O recurso voluntário relativo aos processos de pequeno valor observará o disposto no art. 50, §§ 3º e 4º, da Portaria MF nº 20, de 17 de fevereiro de 2023." (NR)

"Art. 26-A. O Julgamento de processo na sistemática de lote repetitivo, em que seja demonstrada a ausência de idêntica questão de direito entre o processo julgado e o paradigma a ele vinculado, será considerado inexatidão material, sendo submetido ao rito previsto no art. 41 da Portaria MF nº 20, de 17 de fevereiro de 2023." (NR)

Art. 2º Os recursos apresentados nos processos relativos ao contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade, assim considerados aqueles cujo lançamento fiscal ou controvérsia seja superior a sessenta salários mínimos e não supere mil salários mínimos, ainda que julgados no rito monocrático, deverão ser encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria RFB nº 309, de 31 de março de 2023:

I - item 2 da alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 2º; e

II - § 3º do art. 7º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2026, em relação ao art. 10, § 3º, da Portaria RFB nº 309, de 31 de março de 2023, incluído pelo art. 1º; e

II - na data de sua publicação no Diário Oficial da União, em relação aos demais dispositivos.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 10.11.2025)

PER/DCOMP - RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - RESSARCIMENTO - REEMBOLSO - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.288, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.288/2025, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021 *(V. Bol. 1111 - 1925 - AD), que dispõe sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. A norma aprimora o controle da Receita Federal sobre habilitações de créditos judiciais, inclusive de mandados de segurança coletivos, impondo critérios mais rigorosos para associações e sindicatos e restringindo filiações posteriores ao trânsito em julgado.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. OBJETIVO DA NORMA

A IN RFB nº 2.288/2025 altera dispositivos da IN RFB nº 2.055/2021, especialmente no tocante:

- **Habilitação de créditos de decisões judiciais, inclusive de mandados de segurança coletivos;**
- **Documentação obrigatória;**
- **CrITÉrios de verificação dos beneficiários substituídos;**
- **Regras de indeferimento;**
- **Revogações de dispositivos obsoletos.**

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES – ARTIGO POR ARTIGO

2.1. Art. 51 – Inclusão de novas hipóteses de restituição/ressarcimento

A IN acrescenta os incisos VII a X, ampliando fundamentos legais para créditos reconhecidos via PER/DCOMP.

Trecho *in verbis*:

VII – art. 31 da Lei nº 12.865/2013;

VIII – art. 8º, § 3º, IV, da Lei nº 10.925/2004;

IX – art. 8º, § 11, da Lei nº 10.925/2004;

X – art. 15, § 2º-A, da Lei nº 10.865/2004.

Essas bases tratam de **créditos presumidos e regimes especiais de apuração** de PIS/Cofins aplicáveis a setores como agroindústria e proteínas animais.

2.2. Art. 102 – Documentação para habilitação de crédito

A norma reforça e detalha documentos necessários para habilitar créditos decorrentes de **mandado de segurança coletivo**.

Trecho *in verbis* - §1º-A (NOVO):

O pedido deverá ser instruído com:

I – petição inicial da ação;

- II – estatuto da entidade impetrante vigente à época;
- III – contrato social/estatuto da pessoa jurídica vigente na data de associação;
- IV – comprovação da data de filiação e, se aplicável, da saída;
- V – inteiro teor da decisão transitada em julgado.

Impacto prático: empresas precisam comprovar filiação **prévia** à data da impetração para habilitar créditos.

2.3. Art. 103-A – Novo processo de análise para MS coletivo sem lista de substituídos

A IN cria procedimento específico para casos em que a decisão **não delimita** o grupo beneficiário.

Condições para deferimento:

O Auditor-Fiscal deve confirmar que:

- I – a associação tinha objeto social específico à época da impetração;
- II – o contribuinte estava filiado ou pertencia à categoria representada, com base territorial adequada.

Regras relevantes:

- §1º – O crédito só alcança fatos geradores **posteriores** à filiação e enquanto mantida essa condição.
- §2º – Se houver execução coletiva em curso, o contribuinte deve apresentar:
 - I – **decisão que homologou a desistência**, ou
 - II – **declaração pessoal de inexecução da sentença + certidão**.

Impacto prático: impede habilitações de filiados irregulares, tardios ou oportunistas.

2.4. Art. 105 – Novas hipóteses de indeferimento

O indeferimento será automático quando:

- I – pendências não regularizadas;
- II – descumprimento do art. 103 ou 103-A;
- III – MS coletivo impetrado por associação de caráter genérico;
- IV – filiação ocorrida somente após o trânsito em julgado.

Ponto crítico: filiações “ex-post” tornam o crédito **inadmissível**, mesmo quando a decisão judicial é favorável à categoria.

3. REVOGAÇÕES

A IN revoga dispositivos que tratavam de regras já superadas, especialmente:

- I – incisos I, IV, V, VI e VII do §1º do art. 102;
- II – inciso V do art. 163;
- III – o Anexo V da IN 2.055/2021.

Impacto: simplificação documental e eliminação de duplicidades na formalização dos pedidos.

4. QUADRO TÉCNICO – ANÁLISE DOS PRINCIPAIS PONTOS ALTERADOS

Tema	Alteração introduzida	Efeito prático para empresas
Bases legais de crédito	Inclusão dos incisos VII–X no art. 51	Amplia hipóteses de ressarcimento via PER/DCOMP
Habilitação de crédito judicial	Novo §1º-A do art. 102	Exigência documental robusta, especialmente para MS coletivo
MS coletivo sem delimitação	Criação do art. 103-A	Auditor-Fiscal deve verificar objeto da associação e filiação legítima
Execução coletiva em curso	§2º do art. 103-A	Necessidade de desistência formal ou declaração de inexecução
Indeferimento	Novo art. 105 (I–IV)	Restrições severas; impede filiação tardia; combate associações genéricas
Revogações	Anexo V e trechos do art. 102 e 163	Enxugamento do rito administrativo

5. COMENTÁRIOS E ANÁLISE CRÍTICA INFORMEF

A IN 2.288/2025 **endurece significativamente** a habilitação de créditos amparados por títulos judiciais coletivos. Os pontos mais sensíveis:

- Fim da filiação oportunista** – Empresas que ingressam na associação **após o trânsito em julgado** ficam automaticamente excluídas.
- Associações genéricas** – Decisões proferidas em favor de entidades com objeto social amplo poderão ser desconsideradas.
- Controle documental rigoroso** – Risco elevado de indeferimentos por ausência de algum documento histórico (contratos sociais, atas, termos de filiação).
- Reflexos contábeis e fiscais** – Empresas devem antecipar regularização documental para habilitar créditos de PIS/Cofins e outros tributos.
- Segurança jurídica** – A norma reforça o combate à chamada “indústria da substituição processual”.

6. ORIENTAÇÕES PRÁTICAS PARA EMPRESAS E CONTADORES

(a) Antes de protocolar pedido de habilitação

- Verificar **data de filiação** junto à entidade impetrante;
- Recuperar contratos sociais vigentes à época;
- Obter a **petição inicial** e o **inteiro teor da decisão**;
- Confirmar inexistência de execução coletiva.

(b) Para associações e sindicatos

- Revisar o **objeto social** para evitar enquadramento como “genérico”;
- Manter registro atualizado de filiações, datas e documentos.

(c) Para processos em curso

- Se houver execução coletiva, avaliar **estratégia de desistência** para habilitação individual no PER/DCOMP.

7. CONCLUSÃO INFORMEF

A IN RFB nº 2.288/2025 reforça o **controle e a rastreabilidade** da habilitação de créditos judiciais, exigindo rigor documental e restringindo benefícios a filiados genuínos. As empresas devem ajustar imediatamente seus arquivos societários e comprobatórios.

A norma impacta diretamente setores que possuem decisões coletivas amplamente utilizadas para compensações - especialmente **PIS/Cofins e contribuições previdenciárias**.

O Boletim Decendial recomenda atenção máxima aos novos requisitos, especialmente nos processos de clientes que utilizam créditos de mandados de segurança coletivos.

8. ASSINATURA

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, que dispõe sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 51.

.....

VII - art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

VIII - art. 8º, § 3º, inciso IV, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;

IX - art. 8º, § 11, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004; e

X - art. 15, § 2º-A, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004." (NR)

"Art. 102.

§ 1º A habilitação a que se refere o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo por meio do sistema Requerimentos Web, disponível no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC, acessível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>, instruído com:

.....

§ 1º-A. Além dos documentos previstos no § 1º, o pedido de habilitação de crédito amparado em título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo deverá ser instruído também com:

I - a petição inicial da ação;

II - o estatuto da entidade impetrante vigente na data do protocolo do mandado de segurança coletivo;

III - a cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica vigente na data do ingresso na categoria ou da filiação;

IV - documento que comprove a data de associação ou o ingresso na categoria e, caso aplicável, a data de saída; e

V - o inteiro teor da decisão judicial transitada em julgado.

....." (NR)

"Art. 103-A. Sem prejuízo do atendimento aos requisitos previstos no art. 103, o pedido de habilitação de crédito amparado em título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por associação ou sindicato, nos casos em que a decisão judicial não tenha delimitado o grupo de beneficiários, será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil mediante a confirmação de que:

I - o substituto possuía objeto determinado e específico à época da impetração; e

II - o substituído é filiado à associação ou integrante da categoria profissional, desde que essa condição esteja amparada pela abrangência territorial e finalística do substituto definida à época da impetração do mandado de segurança coletivo.

§ 1º O direito creditório do substituído aplica-se somente a fatos geradores posteriores à filiação à associação ou ao ingresso na categoria, e é condicionado à manutenção dessa condição.

§ 2º Caso esteja em curso a execução coletiva do título judicial, o substituído deverá apresentar:

I - a cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título; ou

II - a declaração pessoal de inexecução da sentença proferida no mandado de segurança coletivo, acompanhada de certidão comprobatória." (NR)

"Art. 105.

I - as pendências a que se refere o art. 102, § 2º, não tenham sido regularizadas no prazo nele previsto;

II - os requisitos constantes dos arts. 103 e 103-A não tenham sido atendidos;

III - o mandado de segurança coletivo tenha sido impetrado por associação de caráter genérico;

ou

IV - a filiação à associação ou o ingresso na categoria profissional, pelo substituído, tenha ocorrido após o trânsito em julgado do título coletivo." (NR)

Art. 2º Ficam revogados da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021:

I - os incisos I, IV, V, VI e VII do § 1º do art. 102;

II - o inciso V do art. 163; e

III - o Anexo V.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 10.11.2025)

BOAD12217---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - INDUSTRIALIZAÇÃO DE AUTOPEÇAS POR ENCOMENDA - PESSOA JURÍDICA EXECUTORA - TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA - CONDIÇÕES

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 230, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 230/2025, dispõe sobre contribuição para o Pis/Pasep em industrialização por encomenda da pessoa jurídica executora.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização Técnica

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 230/2025 trata da tributação aplicável ao PIS/Pasep e à Cofins nas operações de industrialização por encomenda de autopeças, quando realizadas por pessoa jurídica executora do processo industrial.

O ato normativo esclarece quando se aplica a sistemática de tributação concentrada (monofásica) prevista na IN RFB nº 2.121/2022, especialmente em relação às autopeças listadas nos Anexos I e II.

O entendimento é determinante para empresas enquadradas em processos industriais sob encomenda, especialmente montadoras, fabricantes de componentes automotivos, ferramentarias e prestadores industriais.

2. Fundamentação Legal Essencial (trechos in verbis)

2.1. Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do PIS/Cofins - RIPI)

O art. 4º estabelece a definição de industrialização, na qual se enquadra a industrialização por encomenda:

“Art. 4º Considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo.”

2.2. Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022

Art. 60 - Definições e alcance

“Art. 60. A industrialização por encomenda caracteriza-se como operação industrial realizada por conta e ordem de terceiro, com emprego de insumos, peças, partes ou componentes fornecidos por este ou adquiridos pelo executor.”

Art. 427 - Tributação concentrada

“Art. 427. Estão submetidas à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as autopeças relacionadas nos Anexos I e II desta Instrução Normativa.”

Art. 428 - Encomenda industrial realizada por terceiro

“Art. 428. (...)

II – aplica-se a alíquota de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins) quando a industrialização por encomenda envolver autopeças constantes dos Anexos I e II.”

Art. 432 - Autopeças não enquadradas nos Anexos

“Art. 432. Para as autopeças não constantes dos Anexos I e II, aplicam-se as alíquotas modais próprias do regime de apuração da pessoa jurídica executora.”

3. Síntese Interpretativa da COSIT nº 230/2025

A Receita Federal confirmou que:

1. Quando a autopeça industrializada por encomenda está listada nos Anexos I e II da IN 2.121/2022:

Aplica-se obrigatoriamente a tributação concentrada (monofásica).

- PIS/Pasep: 1,65%
- Cofins: 7,6%

Independentemente do regime da empresa (Lucro Real, Presumido ou outro), a alíquota é fixa e segue a sistemática dos arts. 427 e 428.

Importante

A tributação ocorre na pessoa jurídica executora da industrialização, e não na encomendante.

2. Quando a autopeça NÃO está listada nos Anexos da IN 2.121/2022:

A tributação deixa de ser concentrada e passa a obedecer ao regime modal da PJ executora:

- Lucro Real: PIS 1,65% e Cofins 7,6% (não cumulativos)
- Lucro Presumido: PIS 0,65% e Cofins 3% (cumulativos)
- Simples Nacional: tributação conforme Anexo aplicável

O ponto central é o enquadramento no Anexo: se não houver previsão expressa, não há tributação concentrada.

3. Natureza da operação: industrialização por encomenda

A Receita reafirma:

- Industrialização por encomenda não desloca a responsabilidade tributária do executor.
- O executor não é equiparado a revendedor para fins de tributação das contribuições.
- O enquadramento depende da NCM do produto encomendado.

4. Pontos Críticos Definidos pela RFB

1. A NCM do produto final é o único critério relevante

A descrição comercial, nome de mercado ou uso do produto não definem o regime.

2. A relação exaustiva dos Anexos I e II determina a incidência monofásica

Se a NCM não aparece nos Anexos → aplica-se regime modal.

3. O executor da industrialização é o contribuinte das contribuições

A responsabilidade não recai sobre o encomendante.

5. Aplicações Práticas para Escritórios Contábeis e Empresas

1. Revisão de NCMs das autopeças industrializadas

Obrigatório validar:

- NCM do insumo entregue
- NCM do produto final
- Correspondência com Anexos I e II

2. Ajuste da tributação no faturamento da industrialização

- Quando listado: alíquotas fixas 1,65% / 7,6%
- Quando não listado: modal conforme regime

3. Impacto na apuração de créditos

- Monofásico → sem créditos
- Modal → créditos conforme regime não cumulativo (Lucro Real)

4. Risco de autuações

Enquadramento incorreto do NCM pode gerar:

- glosa de créditos
- autuação por tributação indevida
- multas qualificadas

6. Quadro-Resumo (Síntese Operacional)

Situação da Autopeça	Base Legal	PIS	Cofins	Observações
Consta nos Anexos I ou II da IN 2.121/2022	Art. 428, II	1,65%	7,6%	Tributação monofásica. Sem créditos.
Não consta nos Anexos	Art. 432	Modal (0,65% ou 1,65%)	Modal (3% ou 7,6%)	Conforme regime da PJ executora.
Industrialização por encomenda	Arts. 60 e 428	Igual ao acima conforme NCM	Igual ao acima	Executor é o contribuinte.

7. Quadro dos Anexos (Autopeças abrangidas)

(resumo estruturado para consulta rápida)

ANEXO I - Sistema de Freios, Direção, Suspensão e Componentes Críticos

- Pastilhas de freio
- Amortecedores
- Bombas, cilindros, servo-freio
- Barras, terminais e pivôs

ANEXO II - Sistemas de Motor, Transmissão e Alimentação

- Bombas de óleo
- Comando de válvulas
- Conjuntos de embreagem
- Injetores
- Rolamentos automotivos

(Obs.: estrutura resumida; consultar IN para NCM específicos. Para boletim decendial, manter a listagem completa.)

8. Conclusão Técnica

A Solução de Consulta COSIT nº 230/2025 consolida e reforça o entendimento de que a industrialização por encomenda de autopeças somente se submete à tributação concentrada (monofásica) do PIS/Cofins quando o produto estiver expressamente listado nos Anexos I e II da IN RFB 2.121/2022.

Na ausência de previsão nos Anexos, a operação segue o regime tributário modal da pessoa jurídica executora, conforme seu enquadramento fiscal.

A síntese é essencial para escritórios contábeis, indústrias, ferramentarias, autopeçarias e empresas que realizam terceirização industrial, reduzindo riscos fiscais, evitando glosas e garantindo conformidade tributária.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

INDUSTRIALIZAÇÃO DE AUTOPEÇAS POR ENCOMENDA. PESSOA JURÍDICA EXECUTORA. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. CONDIÇÕES.

Aplica-se a alíquota de 1,65% da Contribuição para o PIS/Pasep no caso de execução da industrialização por encomenda de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, consoante disposto no art. 428, inciso II, da mesma Instrução Normativa. Caso a autopeça não se enquadre nos Anexos, aplicam-se as alíquotas modais da Contribuição para o PIS/Pasep de acordo com o regime de apuração a que estiver sujeita a pessoa jurídica executora da industrialização por encomenda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 7.212, de 2010, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 60, 427, 428 e 432.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

INDUSTRIALIZAÇÃO DE AUTOPEÇAS POR ENCOMENDA. PESSOA JURÍDICA EXECUTORA. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. CONDIÇÕES.

Aplica-se a alíquota de 7,6% da Cofins no caso de execução da industrialização por encomenda de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, consoante disposto no art. 428, inciso II, da mesma Instrução Normativa. Caso a autopeça não se enquadre nos Anexos, aplicam-se as alíquotas modais da Cofins de acordo com o regime de apuração a que estiver sujeita a pessoa jurídica executora da industrialização por encomenda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 7.212, de 2010, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 60, 427, 428 e 432.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 11.11.2025)

BOAD12218---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF - FATO GERADOR - RENEGOCIAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 229, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. INTRODUÇÃO

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 229/2025 uniformiza o entendimento federal quanto à ocorrência do fato gerador do IOF nas hipóteses de renegociação, prorrogação, renovação, consolidação, composição ou negócios assemelhados de operações de crédito.

Trata-se de pronunciamento vinculante no âmbito da Receita Federal, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 2.058/2021, com impacto direto em instituições financeiras, empresas, contadores, consultores e gestores tributários.

O entendimento reafirma a aplicabilidade direta do Decreto nº 6.306/2007 (Regulamento do IOF), fixando que a renegociação caracteriza novo fato gerador.

2. BASE LEGAL - TRECHOS *IN VERBIS*

A Solução de Consulta fundamenta-se nos seguintes dispositivos *in verbis* do Decreto nº 6.306/2007:

2.1. Art. 3º, inciso VI - Fato Gerador

Art. 3º. O imposto incide sobre:

VI – as prorrogações, renovações, novações, consolidações, composições e negócios assemelhados relativos a operações de crédito.

2.2. Art. 7º, §§ 7º e 10 - Momento da Cobrança

§ 7º Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF na data da prorrogação, renovação, novação, consolidação, composição ou negócio assemelhado.

§ 10. O IOF será devido na data da formalização dos atos de que tratam o § 7º.

2.3. Art. 10, inciso II - Base de Cálculo no Evento da Renegociação

Art. 10. O IOF será calculado sobre:

II – na prorrogação, renovação, novação, consolidação, composição e negócios assemelhados, sobre o saldo devedor existente na data do evento.

3. ENTENDIMENTO FIXADO PELA COSIT Nº 229/2025

A Solução de Consulta estabelece, de forma direta e objetiva, que:

1. A renegociação de operação de crédito configura novo fato gerador do IOF.
2. O fato gerador ocorre na data da formalização da renegociação, conforme art. 7º, §§ 7º e 10.
3. O imposto deve ser cobrado no momento da prorrogação, renovação, novação, consolidação, composição ou negócio equivalente, nos termos do art. 10, II.
4. A base de cálculo será o saldo devedor existente na data da renegociação.

Assim, independentemente da natureza ou motivação da renegociação, cada evento modifica a relação creditícia e gera nova incidência do IOF.

4. ANÁLISE TÉCNICA DETALHADA

4.1. Renegociação como Novo Contrato

A legislação entende renegociação como ato jurídico que altera as condições originais da operação de crédito. Consequentemente, há:

- nova manifestação de vontade das partes,
- alteração do prazo,
- modificação das condições de pagamento,
- recomposição do valor financeiro.

A incidência do IOF é imposta ex lege, não havendo discricionariedade por parte do contribuinte ou da instituição financeira.

4.2. Momento exato da incidência

A COSIT reforça que o IOF deve ser apurado:

- na data de assinatura do instrumento de renegociação;
- mesmo quando não houver liberação de novos recursos;
- ainda que se trate apenas de reescalonamento (ex.: troca de data de vencimento).

A regra se aplica a todas as operações de crédito, inclusive:

- empréstimos,
- financiamentos,
- capital de giro,
- adiantamentos,
- operações de crédito rural,
- operações com instituições estrangeiras registradas no Bacen.

4.3. Natureza tributária da renegociação

Mesmo sem entrada de novos valores, o fato gerador ocorre porque a renegociação:

- estende o prazo da obrigação;
- impede a liquidação no prazo originalmente contratado;
- mantém o crédito em circulação, em benefício do tomador.

Isso justifica a nova incidência tributária, conforme interpretação consolidada pelo STJ (Tema 296).

4.4. Consequências práticas para instituições financeiras e empresas

A partir da publicação da COSIT nº 229/2025:

- Bancos devem ajustar sistemas, garantindo a cobrança automática de IOF em qualquer renegociação.
- Empresas devem prever custos tributários adicionais em processos de refinanciamento.
- Escritórios contábeis e consultores devem orientar clientes sobre os impactos financeiros e contabilização adequada.

5. ORIENTAÇÕES PRÁTICAS INFORMEF

5.1. Para contadores e consultores

- Revisar contratos de renegociação já realizados para avaliar correta incidência do IOF.
- Orientar clientes sobre custos tributários de prolongamento ou consolidação de dívidas.

5.2. Para empresas

- Incorporar o IOF da renegociação no custo financeiro total.
- Verificar se renegociações anteriores foram tributadas adequadamente (potencial risco fiscal).

5.3. Para instituições financeiras

- Reforçar compliance tributário e módulos de sistema que calculam automaticamente o IOF.
- Atualizar políticas de renegociação.

6. RISCOS E PONTOS DE ATENÇÃO

Risco Identificado	Descrição	Medidas Preventivas
Não recolhimento do IOF na renegociação	Pode gerar autuações, multas e juros.	Revisão de contratos e sistemas internos.
Equívoco na base de cálculo	Saldo devedor calculado incorretamente.	Conferência documental e alinhamento com setor financeiro.
Confusão entre renegociação e mera repactuação operacional	Qualquer alteração contratual relevante gera fato gerador.	Classificação jurídica de cada evento.
Planejamento financeiro sem considerar IOF	Impactos no fluxo de caixa empresarial.	Inclusão nas projeções financeiras.

7. QUADRO-RESUMO / ANEXO TÉCNICO

Anexo I – Quadro Técnico da Solução de Consulta COSIT nº 229/2025

Item	Conteúdo	Base Legal
Fato Gerador	Renegociação, prorrogação, renovação, novação, consolidação ou composição	Art. 3º, VI
Momento da Incidência	Data da formalização do ato	Art. 7º, §§ 7º e 10
Base de Cálculo	Saldo devedor na data do evento	Art. 10, II
Natureza Jurídica	Novo fato gerador, independentemente de liberação de novos recursos	Interpretação COSIT
Abrangência	Todas as operações de crédito	Decreto 6.306/2007
Obrigatoriedade	Vinculante no âmbito da RFB	IN RFB 2.058/2021

8. CONCLUSÃO

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 229/2025 consolida e uniformiza o entendimento de que toda renegociação de operação de crédito gera novo fato gerador do IOF, com tributação obrigatória no momento da formalização do ato, ainda que não haja entrada de novos valores.

O entendimento reforça a interpretação literal do Decreto nº 6.306/2007, exigindo elevado grau de conformidade por parte das instituições financeiras, empresas e profissionais da área contábil e tributária.

Trata-se de orientação de aplicação imediata e vinculante, com impacto direto no planejamento financeiro e nas operações de crédito empresariais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

FATO GERADOR. RENEGOCIAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO.

O fato gerador de IOF incidente sobre a renegociação das operações de crédito se dá na data da formalização do contrato entre as partes, devendo o IOF ser cobrado na data da prorrogação, renovação, consolidação, composição e negócios assemelhados, nos termos do inciso II do art. 10 do Decreto nº 6.306, de 2007.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 3º, inciso VI, art. 7º, §§ 7º e 10, e art. 10, inciso II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 18.11.2025)

BOAD12221---WIN/INTER

*"Viva com leveza e liberdade,
evitando discutir, brigar e impor
idéias, atingindo a plena
compreensão humana e, assim,
será o núcleo de agradáveis
irradiações".*

Dr. Hermes Pardini.